

# IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00006800-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do sua Promotora de Justiça Caroline Cabral Zonta, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, com atribuição para atuar na Defesa da Cidadania, e o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83.102.293/0001-45, devidamente representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Elcio Rogério Kuhnen, acompanhado pela Secretária Municipal de Saúde, Elisama de Freitas Schulle, assistidos pelo Dr. Hélio Cardoso Derenne Filho, Procurador-Geral do Município de Camboriú, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art.127 e art. 129, III da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n.



7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 7.853/89 e o art. 2º do Decreto Federal n. 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à educação, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaque no original);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 56, da LBI, art. 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;



**CONSIDERANDO** que a Lei n. 10.098/2000, no parágrafo único do art. 21, determina que "A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei" (sem destaques no original);

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 60 da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 140, caput, determina que "A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no art. 141, parágrafo único, inciso V, impõe ao Estado e Municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de dificiência física".

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2020, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO a efetiva constatação de que as 8 (oito) Unidades Básicas de Saúde do Município de Camboriú, quais sejam: UBS Rio Pequeno, UBS Monte Alegre CAIC, UBS Cedro, UBS Santa Regina, UBS Conde Vila Verde, UBS João Mendes, UBS Areias, UBS Central, e as 3 (três) Unidades de Saúde de Especialidade, Policlínica, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Centro de Reabilitação e Fisioterapia - CERFIS, não atendem integralmente às normas de acessibilidade aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que, com relação ao Centro de Diagnóstico e Tratamento - CEDIT, obteve-se a informação de que a unidade de saúde está sendo transferida para outro imóvel;

CONSIDERANDO que, com relação às Unidades Básicas de Saúde do Macacos e do Taboleiro, estas já possuem projeto que atende as normas de



acessibilidade, e que, inclusive, já estão em fase de execução da reforma;

CONSIDERANDO a unificação de todos os inquéritos civis que tinham por objeto a acessibilidade das unidades básicas de saúde e das unidades de saúde de especialidades a este Inquérito Civil, nos termos do Assento n. 001/2016/CSMP e conforme despacho de p. 273-274 (Inquéritos Civis ns. 06.2017.00006801-3, 06.2017.00006806-8, 06.2017.00006802-4, 06.2017.00006805-7, 06.2017.00006804-6, 06.2022.00002773-8, 06.2022.00002774-9, 06.2017.00006803-5, 06.2017.00003943-0 e 06.2017.00006792-5);

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela equipe de engenharia da AMFRI, nas 8 UBS's e nas 3 Unidades de Saúde de Especialidade (Policlínica, CAPS e CERFIS), que ainda não estão em fase de adequação, com o preenchimento da Lista de Checagem de Acessibilidade;

**CONSIDERANDO** o posterior encaminhamento, pela Secretaria Municipal de Saúde, de um Plano de Ação para adequação das Unidades Básicas de Saúde e das Unidades de Saúde de Especialidade acima, contemplando o valor total das reformas e o tempo de execução de cada estabelecimento (p. 258-272).

### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

#### DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto obrigar o Município de Camboriú a adequar suas unidades básicas de saúde e das unidades de saúde de especialidade (Policlínica, CAPS, CERFIS e CEDIT) às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT (notadamente na NBR 9050) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

# DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Segunda. O MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ compromete-se, a partir desta data, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em <u>não construir, reformar ou instalar novas unidades de saúde</u>, básicas ou de especialidades, que não obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – NBR 9050, o Decreto n.



5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

**Parágrafo único.** A obrigação acima mencionada se aplica às Unidades Básicas de Saúde dos Macacos e Taboleiro, que já estão em fase de reforma, assim como ao Centro de Diagnóstico e Tratamento – CEDIT, que no próximo ano será transferido para um novo imóvel;

# DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Terceira. O MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias, a <u>iniciar a execução do Plano de Ação</u> apresentado na p. 270, que visa promover a adequação das 8 (oito) unidades básicas de saúde (UBS Rio Pequeno, UBS Monte Alegre CAIC, UBS Cedro, UBS Santa Regina, UBS Conde Vila Verde, UBS João Mendes, UBS Areias, UBS Central,) e das 3 (três) unidades de saúde de especialidade (Policlínica, CAPS e CERFIS) do Município de Camboriú às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – NBR 9050:2020, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor, <u>concluindo-o dentro</u> do prazo de 30 (trinta) meses, ou seja, em 30 de maio de 2025.

## DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quarta. A cada 4 (quatro) meses, a contar da assinatura do presente termo, o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, visando comprovar a execução do Plano de Ação acima mencionado, compromete-se a apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO laudo subscrito por profissional de Engenharia ou Arquitetura, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que 2 (duas) unidades de saúde, entre aquelas relacionados no parágrafo único da Cláusula Segunda e no caput da Cláusula Terceira, estão adequadas às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – NBR 9050, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

Parágrafo Único. No caso de eventual atraso na conclusão das obras que tem por objeto a adequação das unidades de saúde às normas de acessibilidade, o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ deverá justificar o não cumprimento dos prazos ajustados, juntando documentação comprobatória de que não deu causa àquela demora.

Cláusula Quinta. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não



adotar qualquer medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

#### DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta. O não cumprimento das Cláusulas Segunda ou Terceira, com a edificação, reforma ou instalação de novas unidades de saúde que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade, sujeitará o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de funcionamento da unidade de saúde construída, reformada ou instalada irregularmente, até o limite máximo e global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cláusula Sétima. O não cumprimento da Cláusula Quarta, com a não comprovação do cumprimento do Plano de Ação, sujeitará o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite máximo e global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por edificação.

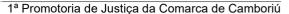
Cláusula Oitava. O valor da multa será revertido ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, devidamente atualizado de acordo com o INPC ou índice equivalente, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

Cláusula Nona. No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ fica ciente de que, além da execução das multas acima referidas, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá a execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de Ação Civil Pública.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado caso sobrevenha a necessidade de adequação no cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Décima Primeira. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ fica, desde já,





cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Camboriú, 13 de dezembro de 2022.

### **CAROLINE CABRAL ZONTA**

Promotora de Justiça

# **ELCIO ROGÉRIO KUHNEN**

Prefeito Municipal de Camboriú Compromissário

### **HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO**

Procurador-Geral do Município de Camboriú

### **ELISAMA DE FREITAS SCHULLE**

Secretária Municipal de Saúde Testemunha

## **CAROLINA BORELLA BARROS LACERDA**

Assistente da 1ª Promotoria de Justiça Testemunha